TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 977639

Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Poté
Embargante:	Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Processo Principal:	Processo Administrativo n. **623.770**
MPTC:	Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO NOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SUSCITADA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA CÂMARA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NAS DECISÕES DE MÉRITO EMBARGADAS.ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SUPRIR A OMISSÃO ARGUIDA. MANTIDA A DECISÃO ATACADA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE QUANTO À DELIBERAÇÃO REALIZADA.

1) A exceção de incompetência suscitada pelo *Parquet* não foi analisada, quando do julgamento do processo em questão, levado à deliberação na Sessão da 2ª Câmara de 10/12/2015. Fica reconhecida a omissão nos Acórdãos recorridos, nos termos do art. 343 do RITCEMG.

2) Não subsiste a tese de incompetência da 2ª Câmara, uma vez que, na sessão do dia 01/10/2015, o Plenário deliberou à unanimidade pela regularidade da composição das Câmaras aprovada em 16/09/2015.

3) Na sessão plenária de 13/04/2016, tal tese foi reafirmada, vez que foi aprovada a permuta voluntária de Câmara entre os Conselheiros Substitutos Licurgo Mourão e Hamilton Coelho, restando superada qualquer eventual questão relacionada à incompetência deste Colegiado.

4) Mantém-se no mérito, a decisão atacada, diante da inexistência de qualquer nulidade no que tange à deliberação realizada pelo Colegiado.

Segunda Câmara
36ª Sessão Ordinária – 17/11/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, em razão de compartilharem a mesma matéria de direito – qual seja, a omissão na análise da preliminar meritória de exceção de incompetência da 2ª Câmara suscitada pelo *Parquet* – serão decididas conjuntamente.

Dessa forma, considerando os princípios da celeridade processual e a racionalidade administrativa, relato os processos em bloco, conforme os quadros abaixo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1321491

Embargos de Declaração	*N.*: 977.638	*Processo principal:* Relatório de Inspeção n. 43.640
	Relatoria da decisão recorrida: Cons. Substituto Hamilton Coelho (vencido)	
	Colegiado julgador da decisão recorrida: Segunda Câmara	
	Data da decisão recorrida: 10/12/2015	*Data da disponibilização do acórdão:* 28/03/2016
	Data de interposição do recurso: 06/04/2016	
Responsável(s)	José Belchior Antunes	

Embargos de Declaração	*N.*: 977.639	*Processo principal:* Processo Administrativo n. 623.770
	Relatoria da decisão recorrida: Cons. Substituto Hamilton Coelho (vencido)	
	Colegiado julgador da decisão recorrida: Segunda Câmara	
	Data da decisão recorrida: 10/12/2015	*Data da disponibilização do acórdão:* 28/03/2016
	Data de interposição do recurso: 06/04/2016	
Responsável(s)	Delcides Luiz Colen	

Embargos de Declaração	*N.*: 977.640	*Processo principal:* Julgamento da Legalidade das Despesas n. 60.236
	Relatoria da decisão recorrida: Cons. Substituto Hamilton Coelho (vencido)	
	Colegiado julgador da decisão recorrida: Segunda Câmara	
	Data da decisão recorrida: 10/12/2015	*Data da disponibilização do acórdão:* 28/03/2016
	Data de interposição do recurso: 06/04/2016	
Responsável(s)	Wilson Marega Craide	

Embargos de Declaração	*N.*: 977.642	*Processo principal:* Processo Administrativo n. 634.440
	Relatoria da decisão recorrida: Cons. Substituto Hamilton Coelho (vencido)	
	Colegiado julgador da decisão recorrida: Segunda Câmara	
	Data da decisão recorrida: 10/12/2015	*Data da disponibilização do acórdão:* 28/03/2016
	Data de interposição do recurso: 06/04/2016	
Responsável(s)	Ademir Gonçalves e José Luciano Rodrigues Teixeira	

Em que pese a relatoria inicial dos embargos supracitados terem sido atribuída ao Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, vieram os autos para o meu gabinete, após determinação de redistribuição da Presidência. Tal fato se deve a ser de minha autoria os votos que se sagraram

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1321491

vencedores em todas as oportunidades, quando do julgamento das decisões recorridas, no qual se definiram os contornos dos acórdãos ora hostilizados.

Tal prática mostra-se em consonância com o delimitado no art. 343 do RITCEMG, que assim preconiza:

> Art. 343. Os embargos de declaração serão dirigidos ao Relator do acórdão recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Conheço dos presentes recursos, por terem sido atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, sendo o apelo próprio, tempestivo e nos termos do disposto no art. 325 c/c art. 343 da Resolução n. 12/2008 - RITCMG.

2. Mérito

Em ambos os recursos, aduz o embargante, em suma, pela existência de omissão, evidenciado pela inexistência de deliberação de preliminar de mérito suscitada.

O *Parquet* ressalta que, em todas as decisões recorridas, a tese de exceção de incompetência da 2ª Câmara suscitada pelos pareceres juntados nos autos não foi devidamente analisada pelo Colegiado.

Entende que, por se tratar de questão geradora de nulidade absoluta, a preliminar meritória deveria ter sido necessariamente ponderada, quando do julgamento.

Pois bem. Analisando as notas taquigráficas da sessão do dia 10/12/2015 e os Acórdãos n. 43.640, 60.236, 623.770 e 634.440, constata-se que, de fato, a exceção de incompetência da 2ª Câmara levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não foi analisada.

Sendo assim, nos termos do art. 343 do RITCEMG**, reconheço a omissão nos Acórdãos recorridos e passo a discutir a preliminar invocada pelo *Parquet***.

A matéria suscitada tem pertinência com a composição das Câmaras, aprovada, à unanimidade, na sessão do Tribunal Pleno de 16/09/2015, publicada no D.O.C de 21/09/2015.

O recorrente sustenta que as decisões atacadas foram tomadas em flagrante descompasso com a composição aprovada na sessão plenária de 10/12/2014, que fixou o juiz natural para conhecer, processar e julgar o presente feito, conforme o art. 28, *caput*, do RITCEMG. Alega que a deliberação tomada pela 2ª Câmara, com a composição em vigência, viola as garantias constitucionais do juiz natural e da inamovibilidade dos membros das Cortes de Contas.

Requer, por fim, a reforma dos acórdãos recorridos, declarando-se a incompetência da 2ª Câmara para julgar o presente feito, encaminhando-se os autos, por via de consequência, ao órgão fracionário competente – 1ª Câmara.

Em que pese os argumentos suscitados, tal tese não deve prosperar. A referida questão foi exaustivamente examinada na Sessão Plenária de 07/10/2015, na qual se analisaram os expedientes GB/CDLM/101/15, encaminhado pelo Conselheiro Licurgo Mourão, e o nº 820/2015/SEC/2ª Câmara, apresentado pelo Conselheiro Wanderley Ávila, contendo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1321491

pronunciamento do Procurador do Ministério Público de Contas, Marcílio Barenco Correa de Mello, na sessão do dia 01/10/2015.

Naquela oportunidade, a Corte de Contas deliberou, à unanimidade, pela regularidade da composição das Câmaras aprovada em 16/09/2015, cuja decisão foi publicada em 21/09/2015. Dessa forma, os argumentos ora expendidos pelo Órgão Ministerial mostram-se insubsistentes para que eventual nulidade seja reconhecida.

Ademais, consoante salientado pelo o Conselheiro Presidente Sebastião Helvécio naquela ocasião, ocorrera a preclusão da matéria arguida, uma vez que o Procurador-Geral do Ministério Público, Dr. Daniel de Carvalho Guimarães, e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, embora presentes à Sessão Plenária do dia 16/09/2015, não suscitaram nenhum questionamento sobre a referida composição e que o último, inclusive, votara na formação da decisão unânime. O Conselheiro Presidente destacou, também, a impossibilidade de "restauração" da composição votada em 10/12/2014, tendo em vista que a decisão de 16/09/2015 "é posterior e revogou integralmente aquela" e que a decisão publicada em 21/09/2015 conforma-se com os princípios constitucionais que tutelam a magistratura às disposições regimentais e ao atual quantitativo de Conselheiros em atividade na Instituição.

Tal entendimento não é exclusivo da 2ª Câmara, sendo aplicado reiteradamente também na 1ª Câmara, conforme se pode perceber na decisão do Pedido de Reexame n. 951.323, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, julgado em 17/05/2016.

Por fim, salienta-se que o Plenário da Corte de Contas, em sessão do dia 13/04/2016, aprovou a permuta voluntária de Câmara entre os Conselheiros Substitutos Licurgo Mourão e Hamilton Coelho, restando superada qualquer eventual questão relacionada à incompetência deste colegiado.

Pelos motivos expostos, em que pese a omissão quanto ao julgamento da exceção de incompetência, e a necessidade de tratarmos acerca da preliminar suscitada pelo *Parquet*, entendo pela inexistência de qualquer irregularidade capaz de macular, no mérito, o decidido nos processos n. 43.640, 60.236, 623.770 e 634.440.

III – CONCLUSÃO

Em vista do exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos em face das decisões da 2ª Câmara na sessão do dia 10 de dezembro de 2015, nos autos dos processos n. 43.640, 60.236, 623.770, 634.440, para sanar a omissão existente, relativa à ausência de análise da preliminar suscitada pelo *Parquet*.

Ultrapassadas essas questões, pelos motivos suscitados em meu voto, mantenho, no mérito, as decisões atacadas, diante da inexistência de qualquer nulidade no que tange à deliberação realizada por este Colegiado na sessão do dia 10 de dezembro de 2015.

Cumpridas as disposições regimentais com a publicação da decisão, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do presente recurso, por terem sido atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, sendo o apelo próprio, tempestivo e nos termos do disposto no art. 325 c/c art. 343 da Resolução n. 12/2008 – RITCMG; **II)** acolher os Embargos de Declaração opostos em face da decisão da 2ª Câmara na sessão do dia 10 de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1321491

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

dezembro de 2015, nos autos do processo n. 623.770, para sanar a omissão existente, relativa à ausência de análise da preliminar suscitada pelo *Parquet*; **III)** manter, no mérito, a decisão atacada, diante da inexistência de qualquer nulidade no que tange à deliberação realizada por este Colegiado na sessão do dia 10 de dezembro de 2015; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais com a publicação da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de novembro de 2016.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(*assinado eletronicamente*)

sf/ahw/RB/mlg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____
Coord. Sistematização, Publicação das Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1321491